

Visto.

Aprovo o Ofício nº 28/88-DFMN.

Ao Gabinete Civil.

Em 03 de agosto de 1988.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-07/200.182/85

PARECER Nº 03/87, DE DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO

Loteamento em área coberta por vegetação protetora. Nulidade e insanabilidade da licença. Provocação da declaração de nulidade pelo Poder Judiciário. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Senhor Procurador-Geral

1. O mais belo Estado da Federação continua sendo, talvez por isso, o mais agredido em suas maravilhas naturais. As praias urbanas, poluídas por esgotos e dejetos; a pertentosa Floresta Atlântica, decepada impietosamente; as lagoas, aterradas, a orla marítima, pouco a pouco, emparedada por espigões; os restos de matas ciliares e vegetação de charneca, transformados em lenha para as olarias; os morros urbanos, favelizados, erodidos, catastróficamente, a cada temporada de chuvas, e os rios, transformados em cloacas a céu aberto, como o majestoso Paraíba do Sul ou as, outroras límpidas, correntes serranas, que eram o Piabanha e o Paquequer. Uma tristeza.

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente submetenos mais um exemplo desse lamentável comportamento antinatural e anti-social que é a agressão ecológica.

Como sabe Vossa Excelência, há quase quinze anos me venho dedicando à luta pelo tratamento jurídico da proteção ecológica e paisagística e, por isso, sinto-me muito à vontade para reconhecer que, não obstante limitada pelos recursos disponíveis, a FEEMA — Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, desde sua criação, se tem mostrado um utilíssimo — e, agora, indispensável — instrumento da política ambiental em nosso belíssimo e sacrificado Estado.

No caso que passamos a considerar, sua ação contou, afortunadamente, com a provocação cidadã, digna de encômios (fls. 1), que esperamos ver multiplicada, como exemplo cívico, e com a resposta lesta, como deve ser nessas matérias, pois entre o recebimento da notícia (fls. 1) e o ato de interdição do Sr. Secretário de Estado (fls. 60) medearam dez dias.

2. Está-se, assim, diante da **interdição** administrativa, consumada, de serviços e obras, executados em um loteamento, na Praia de Massambaba,

próximo ao local denominado Brejo Salgado, no Município de Cabo Frio, de responsabilidade da empresa ANOCAF — Administradora Nova Cabo Frio, por violação ecológica constatada, analisada e caracterizada no circunstanciado Parecer Técnico da FEEMA, encontrado a fls. 27 a 36.

3. Cumpridas as formalidades procedimentais, estabelecidas no Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975, veio aos autos a empresa infratora, curiosamente cinco dias antes de receber a ciência da interdição (cf. fls. 61, *in fine*, e documentos de fls. 67 e 68), solicitando reconsideração da decisão sancionatória, sob o argumento de “que o loteamento em pauta é devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio, e registrado com seu Memorial no Registro de Imóveis de Cabo Frio, desde 1956” (fls. 70 — *verbis*).

4. Em seu contraditório, a empresa infratora, em nenhum momento **negou a materialidade do fato**, tido como infringente da lei de proteção ambiental, nem argumentou no sentido de descaracterizar sua anti-juridicidade. Limitou-se à alegação de que o loteamento havia sido licenciado pela Administração Municipal de Cabo Frio, aditando a informação da existência de inúmeros compromissos de compra e venda celebrados com terceiros.

5. O processado recolheu o Parecer da Assessoria Jurídica da FEEMA (fls. 87 a 95), cumpridamente apreciado pelo Procurador LUIZ CARLOS GUIMARÃES CASTRO, na qualidade de Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Obras e Meio Ambiente (fls. 99 a 101); ambas, peças bem lançadas e corretamente orientadas.

6. Já estavam, os autos administrativos, sendo remetidos a esta Procuradoria Geral quando houve referência a um mandado de segurança “impe-trado pela SECAF” (imagino que deverá ser um lapso, pois o nome da empresa é “ANOCAF”) contra ato do Sr. Secretário — interdição de fls. 61/62” (fls. 103, *verbis*).

7. Com esses elementos, já se pode enfrentar as três indagações concretas, formuladas pelo meu ilustre colega Assessor-Chefe da SEOMA (oficiante de fls. 99 a 100):

- Se a invalidação precisa “ser reconhecida pela Justiça” (fls. 100).
- “Se caberia somente à União Federal ingressar em juízo em defesa da vegetação ameaçada” (fls. 100).
- Se cabe a utilização de ação civil pública pelo Estado (Lei nº 7.347/85).

A essas indagações, faço preceder o deslinde dest’outra, preliminar, que ficou subentendida:

- Se é nula a licença de loteamento deferida em desconformidade com norma federal protetora da intangibilidade de cobertura vegetal.

Do mesmo modo, por considerações metodológicas, acrescento o exame de outra mais, que passou a importar:

- Se, em tese, pode interferir, o mandado de segurança impetrado contra o ato de interdição, na propositura da ação civil pública cuja utilização foi alvitrada.

Assim gizados os problemas jurídicos, passamos ao ditame solicitado.

8. Está claro, pelo processado, que a **implantação do loteamento** das Praias de Massambaba implica a “remoção da vegetação de restinga e remoção da vegetação de duna” (fls. 38), como nos dá conta o Parecer Técnico, pondo em grande risco a estabilidade ecológica de toda área.

Também está claro que essas remoções **estão vedadas**, desde 23 de janeiro de 1934, quando entrou em vigor nosso primeiro Código Florestal, o Decreto nº 23.793, por força dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º — Serão consideradas florestas protetoras, as que, por sua localização, servirem, conjunta ou separadamente, para quaisquer fins dos seguintes:

- a)
- b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- d) proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados;”

O conceito de floresta foi estendido, para os efeitos do Diploma, “às demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem” (art. 2º).

O mesmo Decreto determinava ainda:

“Art. 8º — Consideram-se de **conservação perene**, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-las sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e remanescentes” (n/grifo).

Observe-se que esse Decreto tinha força da Lei ordinária em razão dos atos revolucionários que regularam o Governo Provisório da República,

instalado após a Revolução de Trinta (Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930).

9. Não obstante, na vigência dessas normas, a Prefeitura Municipal de Cabo Frio **aprovou** o loteamento, **em 29 de agosto de 1958**, arquivando-se, em conseqüência, o respectivo **Memorial** (na forma do Dec.-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, então também em vigor), no Registro Geral de Imóveis, anexo ao Cartório do Segundo Ofício de Justiça de Cabo Frio, em **7 de novembro de 1958** (fls. 73).

10. Com a edição do novo Código Florestal, pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as normas de proteção não só foram mantidas como enfatizadas, como se pode ler nos seguintes dispositivos:

"Art. 2º — Consideram-se de **preservação permanente**, pelo só efeito desta Lei, as florestas e **demais formas de vegetação natural** situadas;

a)
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

.....
f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues."

No novo Código Florestal estabeleceu-se, ainda, que:

"Art. 3º —

.....
§ 1º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social."

11. Apesar de tudo, licenciou-se o loteamento, arquivou-se o Memorial no competente Registro de Imóveis e **passaram a ser alienados os lotes**, pelas promessas de compra e venda padrão.

Observe-se que, de 7 de novembro de 1958, data do arquivamento do Memorial, até 15 de setembro de 1965, data de entrada em vigor do novo Código Florestal, estava vigente a **inalienabilidade relativa** do art. 8º do antigo Código Florestal, retrotranscrito.

Ainda assim, como se pode ler na cópia do compromisso de compra e venda encontrada a fls. 74 e 75, celebrada em 4 de maio de 1959, por-

tanto em plena vigência o ônus legal, **não se continha, na minuta-padrão, qualquer cláusula** relativa à perenidade da cobertura vegetal protetora; ao contrário, declarava-se, **falsamente**, que o imóvel estaria desembaraçado de quaisquer ônus extrajudiciais (cláusula 1ª, *in fine*, fls 74 v.º) ... (v. art. 50, III, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979).

Mesmo na vigência do novo Código Florestal, embora desaparecida a inalienabilidade relativa, **permaneceu o ônus legal de preservação**. Ainda assim, como também se pode ler na escritura juntada a fls. 78 e 79, a loteadora **continuou** a declarar o imóvel "livre e desembaraçado de quaisquer ônus extrajudiciais" (fls. 79, 1ª e 2ª linhas).

12. A essa altura, já podemos retirar duas conclusões parciais, fundamentais para que ergamos, sobre elas, as demais premissas deste Parecer:

1º — A licença municipal de loteamento **não poderia** outorgar à loteadora nenhum direito acima ou contra a norma florestal em vigor que, ininterruptamente, desde 23 de janeiro de 1934, tem imposto um ônus legal de preservação florística à Restinga de Massambaba.

2º — A loteadora tampouco, em decorrência, **poderia** outorgar aos promitentes compradores de lotes, um direito real livre e desembaraçado do ônus legal criado pela limitação administrativa federal.

13. É importante acentuar que o loteamento em nada alterou, nem o poderia, a obrigação de respeitar a defesa ecológica. Subsistente ou não, implantado ou não, a obrigação de respeitar a norma legal federal é **permanente e independente** dos negócios jurídicos que envolvam o bem sob sua proteção.

Em conseqüência, os promitentes compradores receberam um direito real **limitado no uso, gozo e fruição** dos respectivos lotes prometidos, porque mais não lhes poderia **transmitir** quem lhes prometeu vender, **nem assegurar**, quem arquivou o Memorial de loteamento, e **nem constituir**, quem o licenciou, pois "Constitutiones principium nec ignorare quemquam nec dissimulare permittimus" (1. 12. Ci).

Os aspectos civis, da trama de relações constituídas à margem da norma federal, deverão ser compostos entre promitente vendedora e promitentes compradores, apuradas as irregularidades.

Os aspectos criminais, caracterizados na conduta punível do desmatamento (art. 26, a, do Código Florestal), são sujeitos à prescrição, dada sua natureza instantânea, definida no tempo.

Os aspectos administrativos, caracterizados pela obrigação de manter a cobertura protetora, são, entretanto, permanentes e persistentes, não desaparecendo nem se alterando pelo decurso do tempo. Inexiste sanatório que convesça uma violação continuada da lei.

14. Fácil, daí, concluir-se, em resposta ao primeiro quesito, que eu próprio fiz preceder aos demais, sobre a nulidade da licença de loteamento.

Ora, a execução física do loteamento, vale dizer, sua implantação no terreno, importa na destruição da cobertura vegetal protetora da restinga e, por isso, na violação da lei federal.

Um ato administrativo editado de tal forma que pressuponha, para sua execução, a violação de um preceito legal, que deveria observar, está defeituoso relativamente ao seu objeto: propõe-se a um objeto ilícito. É juridicamente impossível.

Não tenho a menor dúvida de que este é um caso pacífico de nulidade: "También carece de eficacia el acto administrativo que se opone a um precepto legal. La Administración no tiene poder para producir um efecto que la ley desaprueba expressamente", adverte-nos ERNST FORSTHOFF, com meridiana clareza e perfeita adequação à espécie (Tratado de Derecho Administrativo, trad. esp. de GARRIDO FALLA e outros, Instituto de Estudios Políticos, Madri, 1958, p. 339).

Correto, assim, o parecerista da FEEMA, nos itens 10 e 11 (fls. 91 e 92); a "questão tormentosa", a que alude S.S., no tocante às consequências dos atos administrativos inválidos, que geraram efeitos concretos, torna-se bonançosa quando se desce dos tratamentos abstratos e examina-se o caso. Tanto é assim, que S.S. mencionou, com acuro, as características de limitação administrativa da proteção em exame, trazendo à lembrança a lição do ambientalista PAULO AFFONSO LEME MACHADO (Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo, RT, 1982, p. 237) que, no mesmo Capítulo, dedicado às florestas de proteção permanente, traz à colação os nomes ilustres de HELY LOPES MEIRELLES, OSNY DUARTE PEREIRA, FERNANDO H. MENDES ALMEIDA, MICHEL PRIEUR e o meu próprio, não ilustre, mas defensor antigo da natureza de poder de polícia da norma de preservação florística (op. cit., páginas 237, 238, 239, 240 e 241), por ser uma imposição geral e gratuita, restritiva de uso e gozo do direito de propriedade imóvel.

A execução física do loteamento sendo impossível, sem desrespeitar a limitação administrativa, que impõe um ônus indisponível, torna nulo de pleno direito, o deferimento da licença.

15. Passemos, assim, às hipóteses que se abrem quanto à declaração dessa nulidade, para atender à indagação sobre qual a via a ser utilizada para lográ-la.

Ora, sabemos, e está até sumulado, que cabe à Administração anular seus próprios atos. No caso, essa Administração é a Prefeitura Municipal de Cabo Frio.

Realmente, seria lógico e desejável que o Executivo cabo-friense o fizesse. E não seria demais instar-se, por démarches administrativas, para que efetivamente anulassem, desde logo, a licença viciada.

Por outro lado, como a anulação desse outro ato administrativo, sui generis, que é o registro público, é uma reserva do Poder Judiciário no caso do registro do loteamento, expresso no art. 6º a, do Decreto-Lei nº 58, de 10 de janeiro de 1937, e repetido no art. 23, I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a etapa subsequente seria a provocação do Juizado da Comarca de Cabo Frio para fazê-lo.

Deve-se, outrossim contemplar a hipótese de que a Prefeitura de Cabo Frio não se disponha a anular sua licença.

Neste caso, não restaria outra alternativa, nesta linha de ação, que se demandar, naquela Comarca, ao mesmo tempo, a nulidade da licença municipal de loteamento e, a do registro imobiliário conseqüente.

16. É necessário distinguirem-se, pois, e muito bem, os objetivos: a nulidade do licenciamento seria objeto de declaração, por defeito de objeto do ato administrativo municipal — o objeto ilícito, que seria o urbanizar-se área de preservação permanente. A anulabilidade do registro imobiliário seria objeto de uma desconstituição, por vício de vontade — o erro de direito, que consistiu no determinar-se o arquivamento de um Memorial de loteamento juridicamente inexecutável.

A única diferença prática que adviria do exercício da autotutela, por parte da Prefeitura de Cabo Frio, seria passar, a matéria administrativa municipal, de principaliter para incidenter tantum na instância jurisdicional que, forçosamente, deveria ser logo aberta para cancelar o registro do loteamento.

17. Até este ponto, examinou-se como atacar o loteamento pelas vias

administrativa e jurisdicional ou, na segunda hipótese, exclusivamente pelo Judiciário.

Mas a Secretaria de Estado consulente, ela própria, alvitra a utilização da ação civil pública (Lei nº 7.347/85).

Passa a ser, então, o caso de **como defender o meio ambiente, com ou sem** envolver-se, o Estado ou a FEEMA, **diretamente**, nas nulidades dos atos mencionados, de licença e arquivamento do loteamento.

Com efeito, para cessar a agressão ambiental **tout court**, nada mais se faz necessário que, para isso, provocar o Poder Judiciário, Comarca do local, apenas provando o dano ecológico e sua autoria, **jura novit curia**. As questões de existir loteamento licenciado ou não e de terem sido feitas alienações, válidas ou não, são irrelevantes no estrito âmbito de questionamento dessa ação especial.

Cessada, judicialmente, a implantação factual do malfadado loteamento, o problema do acertamento jurídico das conseqüências administrativas locais, bem como o das relações reais e obrigacionais de Direito Privado, não teriam maior interesse para o Estado e para a FEEMA.

Em suma: para os efeitos exclusivos da proteção ambiental é desnecessário demandar-se a anulação, tanto da licença quanto do registro imobiliário. Basta que se prove o dano, configurando sua antijuridicidade, e o nexó de autoria. Nenhum título, municipal ou civil, justifica ou convalida a destruição ecológica. A única exceção, previu-a a Lei nº 4.771/65, no seu art. 3º, § 1º, retrotranscrito no item 10 deste Parecer.

18. Alcança-se, assim, a indagação seguinte, que diz respeito a uma possível **exclusividade** da União para provocar, judicialmente, a observância concreta das prescrições de seu Código Florestal.

Na verdade, o avanço da legislação brasileira, neste particular, é espantoso. Na linha do mais moderno Direito Público, sabe-se, é grande o empenho de expandirem-se as formas participativas, tanto na ação do Legislativo (modalidades semidiretas de participação cidadã), como na ação do Executivo (a chamada participação administrativa), quanto na ação do Judiciário (as modalidades de legitimações ampliadas, ou extraordinárias).

JEAN RIVERO, venerando epígono do Direito Administrativo, brinda-nos com um trabalho que muito recorda o brilhantismo prospectivo de seu notável concidadão, o grande GEORGES RIPERT, nas "Transformations" do início do século. Refiro-me à jóia que é "À propos des métamorphoses de l'administration d'aujourd'hui: démocratie et administration", (in Mélan-

ges offerts à René Savatier. Paris, Dall'oz, 1965), em que nos convence da transcendental importância de se abrir a maior participação possível nos atos do Poder Público, em termos de legislação, de tomada de decisão, de provocação de controle, etc. (**op. cit.**, p. 827).

Ora, a técnica das **legitimações extraordinárias** (que talvez, agora, não devam ser mais consideradas "extraordinárias" mas, apenas, "especiais"), desenvolvendo a idéia da ampliação do âmbito de legitimidade ativa para certas causas expande o conhecido instituto da substituição processual para uma dimensão, essa sim, "extraordinária, guindando-o a **instrumento privilegiado de participação democrática no controle de legalidade e do interesse público**, em várias modalidades que a transgressão, de uma e de outro, possa assumir.

Não se trata, agora, de uma legitimação **exclusiva do cidadão** (que já existe com a ação popular, do art. 153, § 31, de Constituição) mas de uma ampla legitimação que tutela **interesses difusos** que coalescem não apenas na União, Estados e Municípios, como em suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações quaisquer que, existindo regularmente há mais de um ano, tenham a proteção daqueles interesses entre suas finalidades institucionais.

Pelo artifício judiciário da substituição processual, o moderno Direito Público respira novos e fortes haustos de democratização. É isso o que se tem consagrado na Lei nº 7.347/85.

Realmente, estamos diante de uma hipótese de plúrimas possibilidades de legitimação ativa, a tanto foi o empenho do legislador em granjear a colaboração de vários setores presumidamente interessados em matéria de defesa ambiental, cometendo-lhes função de curadoria ecológica.

Assim é que estão legitimados para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85), além da União e do Ministério Público, o Estado do Rio de Janeiro, a FEEMA, sua fundação ambientalista, e qualquer associação que se enquadre nas condições supramencionadas, tais como, tudo indica, sejam aquelas mencionadas no Parecer Técnico da FEEMA, a fls. 36, admitindo o litisconsórcio.

19. Implicitamente, o item anterior deu resposta à indagação sobre a pertinência da ação civil pública à hipótese do processado.

A vantagem de sua utilização estaria em se obter **diretamente** o resultado prático a que se visa — **a proteção ambiental** — fazendo cessar os atos predatórios, independentemente de qualquer decisão sobre o loteamento.

Demandar-se-ia, por sua via, **simultaneamente**, o implemento de obrigações legais positiva e negativa (art. 3.º da Lei nº 7.347/85). A **abstenção** consistiria na cessação imediata do **damnum infectum**, a destruição da cobertura vegetal protetora na área da restinga ameaçada. A **prestação** consistiria na recomposição da área devastada com as obras e serviços executados, o **damnum factum**, para devolver as condições naturais originais de toda a biota.

Não vejo, portanto, necessidade alguma, de envolver-se, o Estado e a FEEMA, **diretamente**, no contencioso de "legalidade" do loteamento. A competência do Estado e da FEEMA não dizem respeito ao loteamento mas à Ecologia.

20. Em adição ao fundamento legal substantivo até agora apresentado deve-se recordar a legislação ecológica em vigor mencionada pelo parecerista da FEEMA, em seus itens 12 e 13 (fls. 92 e 93), que concorre para reforçar esse ângulo de **competência**, que me parece muito importante.

21. Finalmente, com relação ao mandado de segurança, que teria sido impetrado contra o ato de interdição (fls. 61 e 62), também julgo ter razão, o parecerista de FEEMA, na promoção de fls. 106: "em nada altera a pertinência da sugestão" de ouvir-se este órgão máximo de consultoria do Estado.

O Estado e a FEEMA podem demandar, como vimos, tanto para **anular os atos administrativos**: municipal — o licenciamento do loteamento — o cartorário — o arquivamento do respectivo Memorial, como para **fazer cessar a agressão ambiental** e repor o **status quo ante** da biota. São opções táticas da advocacia pública.

Competirá ao Procurador do Estado ou ao advogado da FEEMA, ou a ambos, conforme se venha a decidir, optar, levando em consideração, naturalmente, o mandado de segurança impetrado, sendo certo, desde logo, que este remédio constitucional **não é hábil** para a defesa de direito que depende de dilação probatória. Se o **thema decidendum** do mandado de segurança, ao que tudo indica, se circunscreve à legalidade do ato o Sr. Secretário de Obras e Meio Ambiente, milita em favor do Estado a presunção **juris tantum** da existência dos **pressupostos de fato** da interdição decretada: "tendo em vista que as obras e serviços ora em execução vêm causando a degradação da qualidade ambiental local" (fls. 64 — Edital).

Para elidir essa constatação administrativa, infirmar esse pressuposto fático da interdição, **apenas** com prova pericial. O mandado de segurança está, portanto, fadado ao insucesso.

22. Em suma, as respostas às indagações do item 7 deste Parecer são:

- 1 — A licença de loteamento é **nula**, na extensão que coincida com a área sujeita à proteção florística da lei federal.
- 2 — A invalidação deve ser declarada pelo Poder Judiciário, para efeito de cancelamento do loteamento, mas este procedimento não é necessário se se pretende apenas fazer cessar o dano e recompor o ambiente depredado.
- 3 — O ESTADO e a FEEMA, bem como o Ministério Público Estadual têm competência para promover a ação civil pública de responsabilidade por dano ambiental, para cessar o dano e recompor a biota.
- 4 — A ação civil pública é preferível, no caso, à alternativa da anulação do registro do loteamento, em razão da competência do Estado e de sua Fundação ambiental e da tutela direta, a que visam, precipuamente, de proteção ecológica.
- 5 — O mandado de segurança, contra o ato interditório do Sr. Secretário de Estado, não interfere no presente ditame, uma vez que, por aquela via, a loteadora não poderá deduzir prova pericial que afaste a presunção de veracidade dos pressupostos fácticos da interdição.

23. Ainda assim, permito-me sugerir a Vossa Excelência algumas providências que me parecem confluir para o maior êxito da ação do Estado e da FEEMA na defesa do ambiente na Restinga de Massambaba, embora não sejam essenciais:

- 1.º — Provocar a ação da União para a preservação florística de Massambaba, dando-se ciência, da agressão ecológica, ao IBDF.
- 2.º — Provocar a ação da União para a preservação dos sítios arqueológicos existentes na área, dando ciência, da agressão cultural, ao SPHAN.
- 3.º — Tentar obter-se, por tratativas administrativas, que o Município de Cabo Frio declare a nulidade da licença de loteamento e provoque, judicialmente, o cancelamento do registro imobiliário respectivo.
- 4.º — Dar ciência deste Parecer às entidades científicas, culturais e comunitárias, em princípio legitimadas para os efeitos de autoria ou de litisconsórcio, na ação civil pública de defesa ambiental da Restinga de Massambaba.

24. Finalmente, é bom recordar que, se necessário, poderá ser ajuizada **ação cautelar**, na forma do artigo 4.º e para os fins da Lei nº 7.347/85, pe-

los mesmos autores referidos legitimados, ordinária ou extraordinariamente, para a ação civil principal.

Este é meu parecer,
sub censura.

Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador do Estado

VISTO

1. Manifesto-me de acordo com o parecer consubstanciado no Ofício nº 03/87-DFMN, de fls. 109/131, do ilustre Procurador do Estado DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO.

2. À Douta Procuradoria Judicial, para elaborar a Inicial da ação civil pública (Parecer, item 22 — 3).

3. Encaminhem-se reprografias do Parecer e da íntegra do Processo, como sugerido nos itens 23 — 1.º, 2.º e 3.º do Parecer, e também à Câmara Municipal de Cabo Frio, à de Arraial do Cabo e ao Exmo. Prefeito desta última.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1987.

Letácio Jansen
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-07/200.182/85

O ESTADO EM JUÍZO